



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13601.000817/2007-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.105 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** TRANSPORTES FATIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONSULTA \_**

A instauração de processo de consulta, ainda que de maneira eficaz, não suspende o prazo de cumprimento de quaisquer obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e redator do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-22.497 da 3ª Turma da DRJ/BHE, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o auto de infração lavrado exigindo a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Resumo, a seguir o relatório:

O auto de infração a folhas 5 exige o recolhimento de R\$ 2.923,57 a título de multa por atraso na entrega de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) relativa ao mês de janeiro de 2006. O prazo final da entrega era 07.03.2006, mas a declaração foi entregue em 05.05.2006. Enquadramento legal: artigo 113, § 3º, e artigo 160, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional - CTN); artigo II do Decreto-lei nº 1.968, de 23.11.1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1.983; artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995; artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24.04.2002; artigos 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24.02.2000.

### IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

O auto de infração, conforme consta a folhas 5, foi emitido em 05.10.2007. Em 29.10.2007, conforme carimbo da repartição receptora, o sujeito passivo apresentou a impugnação juntada a folhas 2 a 4. Os enunciados seguintes resumem seu conteúdo. Consta do AI que a entrega da DCTF ocorreu em 05.05.2006, como de fato ocorreu. Todavia, como o contribuinte tinha dúvidas quanto à interpretação da lei para o caso concreto, aviou consulta no dia 06.03.2006, conforme faculta o artigo 46 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A consulta foi respondida e o contribuinte regularmente intimado do resultado em 19.04.2006, mediante carta com aviso de recebimento. O contribuinte então enviou a DCTF nos exatos termos da resposta à consulta em 05.05.2006, ou seja, dentro do prazo de 30 dias a que se refere o artigo 48, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual estabelece que, salvo o disposto no artigo que vem em seguida, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso.

O artigo 49 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolavado ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de rendimentos. Todavia, não se trata aqui de nenhuma das hipóteses desse artigo 49.

Portanto, o lançamento em causa é indevido por expressa determinação do artigo 48.

Nesses termos, pede-se o seu integral cancelamento e arquivamento.

A recorrente foi cientificada da decisão em 02/07/2009 (fl 40) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/07/2009 ( fl 48)

### Voto Vencido

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente argumenta, basicamente, o seguinte:

- face à dúvida sobre a periodicidade de entrega da DCTF, apresentou consulta sobre o assunto, se deveria entregar mensalmente ou semestralmente;
- apresenta um quadro com a cronologia de todo o processo:

Protocolo da Consulta:	06/03/2006
Data limite para entrega mensal da DCTF: (fevereiro de 2006)	07/03/2006
A Resposta da Consulta foi recebida pelo Recorrente em:	19/04/2006
Data da Efetiva Entrega da DCTF (mensal):	05/05/2006
Data Limite para entrega DCTF após resposta Consulta	19/05/2006
Data limite para entrega Semestral, jan/06 a jun/06:	06/10/2006;

- Merece forte destaque a situação de dúvida do contribuinte, pois, caso o Protocolo da Consulta em 06/03/2006 5319 suspendesse a obrigação de apresentar a DCTF em 07/04/06 poderia haver uma grande confusão e maiores problemas se o Contribuinte realiza-se a entrega da DCTF em 07/04/06 e a Fazenda respondesse a Consulta determinando que a periodicidade fosse semestral.
- Nessa esteira, percebemos que nos termos do inciso I do artigo 48, c/c o art. 49, ambos do Decreto 70.235/72, a Recorrente cumpriu rigorosamente o prazo para apresentação da DCTF, já que a DCTF não é Declaração de Rendimentos, e não se sujeita à exceção do art. 49 ...:
- Por certo não estamos tratando aqui de nenhuma hipótese do artigo 49 acima, uma vez que não foi tratado na Consulta sobre recolhimento de tributos retidos na fonte ou autolancado tão pouco de declaração de rendimentos.
- argumenta que: *a IN 569/05 não pode alterar o Decreto 70.235/72: Logo não é concebível em um Estado de Direito uma norma hierarquicamente inferior alterar comando normativo de Lei hierarquicamente superior, isso porque a Instrução Normativa não pode modificar Decreto, ainda mais o Decreto 70.235/72 que possui status de Lei Ordinária.*
- Não há espaço no ordenamento Pátrio para que o interprete diga o que o legislador não disse em matéria tributária. E caso assim não o fosse, estar-se-ia criando multa (punição) por analogia, o que é vedado pelo CTN art. 108, § 1º, c/c o artigo 112, inciso I.
- Logo, o argumento fiscal de que cabe ao caso uma interpretação extensiva do artigo 49 do Decreto 70.235/72 para incluir na sua

exceção além da Declaração de Rendimentos a DCTF é, data vênua, um disparate jurídico.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ conduziu o seu voto alegando, basicamente o seguinte:

A impugnante interpreta literalmente esse preceito e como ele não menciona a apresentação de DCTF, entende que tal obrigação não estaria por ele alcançada.

Todavia, o raciocínio da impugnante é equivocado. O Decreto nº 70.235, de 1972, não faz alusão à DCTF porque na época em que foi editado essa declaração não havia sido instituída nem muito menos era obrigatória a sua apresentação. Em verdade, o primeiro ato normativo a tratar da DCTF foi a Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986. No presente caso, a interpretação literal produziria um contra-senso, visto que a DCTF e outras declarações similares instituídas posteriormente são tão importantes para a administração tributária quanto a declaração de rendimentos. A finalidade da norma foi estabelecer um tratamento isonômico para todos os contribuintes, do contrário aqueles que instaurassem um processo de consulta acabariam por ter um prazo ampliado para cumprir quer suas obrigações principais quer suas obrigações acessórias. Assim, a vedação expressa no artigo 49 em causa abrange o prazo para o cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, sejam principais, sejam acessórias.

O entendimento expresso no parágrafo precedente, além de amparado pela hermenêutica, tem o caráter de norma de observância compulsória no âmbito da Receita Federal, uma vez que a Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005, vigente na época da proposição da consulta invocada pela impugnante, dispõe textualmente que (sem os grifos no original):

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consultante, da Solução de Consulta.

(...)

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

Em suma, ainda que antes do vencimento do prazo para apresentação da DCTF a autuada tenha apresentado consulta eficaz a respeito do assunto e finalmente cumprido a obrigação nos termos da orientação recebida dentro de trinta dias de ter sido desta última cientificada, ela ainda se acha sujeita à imposição das penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, pela entrega da DCTF fora do prazo fixado.

Parece-me assistir razão à recorrente. Mesmo com a interpretação dada pela DRJ, com base na IN 569/2005, entendo que o parágrafo 5º, ao seu artigo 14 (acima reproduzido) queira fazer alusão a qualquer obrigação acessória que não àquela do objeto da consulta. A dúvida da Recorrente era exatamente esta se deveria entregar a DCTF mensal ou semestral, duvida esta exposta no processo de consulta (fls 15 a 17).

Como o resultado da consulta foi no sentido de que a recorrente deveria apresentar a DCTF mensal (fls 21 a 23), esta apresentou a DCTF mensal, dentro do prazo de 30 dias, de que trata o artigo 48 do Decreto 70.235/72:

*Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:*

O artigo 49 trata das exceções a esta regra:

*Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.*

Na ocasião da publicação do decreto 70.235, a declaração de rendimentos correspondia ao lançamento (confissão da dívida) e foi, então, excepcionada pelo artigo 49.

Observa-se que a IN 569/2005, no artigo 14, parágrafo 5º, norma hierarquicamente inferior, parece ter inovado ao incluir as demais obrigações acessórias em seu texto:

*§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.*

Embora este CARF não seja apto a discutir legalidade ou constitucionalidade de normas tributárias, parece-me que a melhor interpretação para o referido parágrafo 5º seja a de que, sob processo de consulta, a consulente não pode excusar-se de continuar apresentando as demais obrigações acessórias. Entretanto, a exceção evidente seria aquela em que, eventualmente, a obrigação acessória seja o objeto da própria consulta.

Neste caso, se a interpretação da DRJ fosse possível, haveria uma total incoerência entre as normas, pois, sob consulta, conforme dispõe o artigo 48 do CTN, nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência. No entanto, de acordo com a referida IN, a punição seria cabível (mesmo no caso em que a obrigação acessória seja o objeto da própria consulta).

Assim, entendo assistir razão a recorrente e, portanto, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

## **Voto Vencedor**

Lizandro Rodrigues de Sousa - redator do voto vencedor.

Quanto ao mérito, entendo que está correto o prescrito pela Instrução Normativa RFB nº 569, de 19 de setembro de 2005, vigente na época da proposição da

consulta invocada pela impugnante, dispondo textualmente sobre a obrigação de apresentar as DCTFs no prazo legal independentemente de consulta.

Isto porque embora o artigo 48 do Decreto n° 70.235, de 1972, impeça a instauração de procedimento administrativo contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, desde a apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução que for dada a esta, o artigo 49 do mesmo decreto estabelece uma exceção a esta regra, ao estabelecer que a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos.

Como bem ressaltado na decisão de primeira instância, a vedação expressa no artigo 49 em causa abrange o prazo para o cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, sejam principais, sejam acessórias. No mesmo sentido interpretou a Instrução Normativa RFB n° 569 de 19 de setembro de 2005, no exercício do poder regulamentar disposto no art. 100, I, do CTN.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa